

GLOBALIZAÇÃO E ORDEM ECONÔMICA: O FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Marcelo Barros Jobim¹

Sumário: 1. Introdução. 1.1. Fundamento. 1.2. Situando o problema. 2. Considerações sobre as relações de trabalho. 2.1. Breve histórico. 2.2. O surgimento do contrato de trabalho. 2.3. Em um mundo globalizado. 3. A alternativa da flexibilização. 4. A valorização do trabalho humano. 4.1. A responsabilidade social da empresa. 4.2. Novas formas de regulação. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Um dos princípios universais mais importantes do Direito do Trabalho, válidos para todo os sistemas jurídicos, a liberdade de trabalho garante a sua prestação por deliberação do agente, impedindo assim, ou considerando contrárias ao direito, toda forma de constrangimento ao trabalhador, bem como o trabalho forçado.

Mas o processo massacrante da globalização neoliberal trouxe novas preocupações para a relação trabalhista no sentido, principalmente, da estabilidade no emprego. Ou seja, se antes a bandeira deflagrada era contra os modos opressivos de trabalho, que tem na escravidão a sua forma mais marcante, nos dias atuais o que se discute é a precariedade das condições em que se encontram essas relações trabalhistas.

Alguns historiadores tentam interpretar o fato histórico da Queda do Muro de Berlim e a derrocada do Comunismo na ex-URSS como o fim da História, passando ainda a ideia de que a tradicional disputa entre as duas correntes ideológicas "esquerda" e "direita", socialismo e capitalismo, respectivamente, não mais existe em decorrência do triunfo desta última.

Pensamos não ser bem assim. Na verdade, enquanto houver uma verdadeira queda de braço entre capital e trabalho, haverá a referida disputa, que pode ser traduzida pela eterna prevalência do Poder Econômico sobre as rotas bandeiras da política social.

1.1. Fundamento

Um aspecto a ser considerado é que as novas formas de relação de trabalho, não só se apresentam precárias, como sofrem de uma gritante desumanização do ponto de vista do

¹ Professor de Direito Constitucional, Mestre em Direito Público pela UFPE.

desenvolvimento do indivíduo, como um dos mais expressivos direitos inerentes à natureza humana.

Uma vez conquistada a liberdade de trabalho, ou pelo menos tendo sido esse princípio universalmente valorizado, a humanidade se vê diante do avanço tecnológico como a passar uma rasoura sobre os "incapacitados" que são excluídos do mercado de trabalho por não possuírem a habilidade ou a qualificação necessária para determinados serviços.

Uma espécie de "seleção econômica dos mais aptos" (WEBER: 2000, p. 34), de inspiração darwiniana, começa a discriminar os aptos e os inaptos, deixando apenas para aqueles a possibilidade de participar da vida ativa de um país. Percebe-se, ainda, que essa "aptidão" pode ser caracterizada, numa escala decrescente de complexidade, desde o conhecimento dos mais novos recursos da informática até a mera condição de alfabetizado.

O principal desafio está na adoção de políticas que visem a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho, constantes do art. 1.º, incisos III e IV da Constituição Federal, em conjunto com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, disposto no Art. 3.º, inciso I, de se construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Uma vez que a ordem econômica na Constituição de 1988, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, procuraremos neste trabalho os pontos de distorção deste princípio com a realidade brasileira.

1.2. Situando o problema

Um dos pontos ideológicos do tema é a desmistificação da irreversibilidade do processo neoliberal como um dos fatores inerentes à nova onda da globalização. Esse senso comum, ainda presente na mentalidade brasileira, já se encontra superado no mundo ocidental moderno, onde o governo se apresenta com todas as possibilidades de resistência a essa realidade, pondo o "Estado nação" acima do "Estado mercado".

Acreditamos ser esse senso comum brasileiro o principal empecilho da efetivação do princípio constitucional da valorização do trabalho humano, uma vez que incute na sociedade a falsa ideia, acima aludida, dos excluídos do mercado de trabalho como uma fatalidade própria do processo neoliberal globalizante, que traz a necessidade de qualificações cada vez mais especializadas e, portanto, inacessíveis a boa parte da população.

Nesse ponto é que tentamos demonstrar que a construção de uma sociedade solidária deve partir do pressuposto da inexistência de indivíduos inaptos e, em consequência disso, reconhecer a responsabilidade social frente a inserção de todos no mercado de trabalho.

Na lúcida observação de José Afonso da Silva (2000, p. 775), em harmonia com a valorização do trabalho humano, "a busca do pleno emprego é um princípio diretivo da economia que se opõe às políticas recessivas", propiciando, assim, trabalho a todos que se encontram em condições de exercer uma atividade produtiva.

A ordem econômica disciplinada na Constituição de 1988 não possui um caráter de socialização, mas se reveste de uma forma eminentemente capitalista, pois se apoia na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa privada. Entretanto, como a estabelecer um equilíbrio entre forças ideológicas, o dispositivo constitucional contempla valores sociais como o trabalho humano e a busca do pleno emprego, sem falar da disposição específica da ordem social, posta no título VIII da Constituição.

A análise do fundamento da ordem econômica na valorização do trabalho humano em contraste com as novas perspectivas de um mundo globalizado é o escopo principal do estudo que ora nos propomos a realizar.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO

2.1. Breve histórico

Como salientamos na introdução, a liberdade de emprego foi um dos princípios universais mais importantes para o Direito do Trabalho, o qual influenciou diretamente na questão da subordinação na relação trabalhista. Mas, como veremos, nem sempre foi assim. A História do Direito do Trabalho registra fatos marcantes de opressão na atividade laboral, caracterizados pela escravidão e trabalho forçado.

Desde a Antiguidade, o trabalho sempre foi executado por escravos que não possuíam a qualidade de pessoas, mas meramente de *coisa*. O verdadeiro sentido do trabalho ainda não era compreendido pelo pensamento humano. Não se via nele o motor que aciona o desenvolvimento das civilizações. Já no período medieval, a principal instituição trabalhista era a servidão da gleba e os trabalhadores como servos da gleba, pagando uma renda ou feudo, em troca de proteção militar do senhor feudal.

Era a época das corporações de ofício, ou seja, órgãos públicos que reuniam mestres, companheiros e aprendizes, de um modo unitário que desconsiderava a livre iniciativa, pois pertencia à corporação o poder de impor as diretrizes fundamentais a que os corporados eram submetidos.

Com a Revolução Francesa (1798), a denominada lei *Le Chapaelier* veio suprimir o absolutismo corporativo, uma vez que considerava as corporações como incompatíveis com o ideal de liberdade do homem.

Surgiu, portanto, a primeira forma jurídica de relação trabalhista, a locação de serviços, onde empregados e empregadores podiam pactuar diretamente os seus acordos trabalhistas sem interferência exterior. Foi a primeira experiência de liberdade plena da vontade do trabalhador e do empregador, onde ambos se obrigavam mutuamente, um prestando serviços e o outro a pagar salários, sem a intervenção do Estado.

Essa intervenção estatal para garantir as condições mínimas em prol dos trabalhadores só veio a ser sentida como necessária, quando, com essa autonomia patronal, começaram a surgir o proletariado e a questão social. O sistema jurídico liberal instituído no século XVIII rompia assim definitivamente com o Antigo Regime.

A força de lei que se dava às convenções legalmente constituídas resultou em que a força de trabalho fosse considerada pela economia liberal como uma mercadoria, sujeita à lei da oferta e da procura, ficando assim entregue às ocorrências próprias da autonomia contratual e das disponibilidades de mercado.

2.2. O surgimento do contrato de trabalho e sua importância

O contrato de trabalho surge com o declínio da liberdade contratual, em conjunto com o intervencionismo jurídico e os Códigos de Trabalho, bem como as legislações surgidas nos diversos países criaram um estatuto mínimo para o trabalhador. Na época contemporânea, a regulamentação individual do trabalho nasce da necessidade de se proteger o trabalhador contra os arbítrios do empregador.

Para Amauri Mascaro Nascimento (1992, p. 265), "numa sociedade plural e democrática, o papel desempenhado pelo contrato de trabalho é de fundamental importância e os próprios fins a que se destina acham-se em consonância com a estrutura mesma da comunidade política na qual é encontrado e se realiza."

Como base jurídica entre empregados e empregadores, a institucionalização do contrato de trabalho permite uma nova e melhor colocação do problema das relações de trabalho em termos de maior respeito mútuo, garantindo ainda uma estabilidade e harmonia na vida social. José Afonso da Silva (2000, p. 775) chama a busca do pleno emprego, constante da Constituição Brasileira de 1988, de um princípio integração, por estar dirigido a resolver os problemas da marginalização social ou regional.

O contrato de trabalho possui ainda, como um de seus principais papéis numa ordem democrática, a função de atuar como um instrumento de preservação da dignidade humana. O trabalho é algo inerente ao trabalhador e se confunde com sua própria essência, por isso não deve ser concebido como uma mercadoria, mas antes de tudo como uma riqueza extraída da natureza humana.

O trabalho, ao lado da educação, é o meio por onde flui as potencialidades humanas, desmistificando a ideia perversa da incapacidade de certas classes menos favorecidas ou da mera exclusão social. O trabalho, ainda, não apenas dignifica o homem, conforme expressão do dito popular, mas também o desenvolve tanto moral como socialmente.

2.3. Em um mundo globalizado

O desemprego é um dos grandes vilões da política neoliberal, repleta de períodos recessivos, e o principal fator de formação de excluídos. Pressionado pelas contingências, o desempregado é forçado a buscar, por seus próprios meios, uma alternativa de subsistência, mas mesmo assim não chega ser autônomo de fato. Na observação de Túlio Viana, "o trabalhador, mesmo em seu micro negócio, carrega o estigma de desempregado. Aliás, muitas vezes continua a ser um verdadeiro empregado, pois a relação de dependência não termina: apenas se desloca e se traveste". (VIANA: 1999, p. 888)

Uma outra mazela de um mundo globalizado, sob as ondas de uma política neoliberal, é a disseminação dos chamados subempregos. A precarização da relação de trabalho, caracterizada pela instabilidade do vínculo empregatício, se apresentam como uma das formas mais desumanas de exploração do homem, chegando a um quadro retrógrado de escravidão, como ocorre com a exploração de crianças no Brasil.

Talvez, um dos principais equívocos esteja na ideia de se copiar os modelos externos, desconsiderando as realidades peculiares de cada nação, seus costumes e até mesmo suas potencialidades encontradas unicamente em seu meio. Para Dani Rodrik (*apud* CASTELO:

2000, p. 42), não se pode apontar o capitalismo americano como modelo para o qual o resto do mundo deve convergir, pois o desenvolvimento econômico deriva essencialmente de uma estratégia desenvolvida localmente, e não no mercado mundial.

Não é diferente com a realidade brasileira, onde a experiência vinda de Porto Alegre permite concluir que "não há como pensar num projeto nacional sem pensar na articulação de um conjunto de projetos de desenvolvimento local e regional". (GENRO: 2001, p. 10)

O Direito do Trabalho, portanto, exerce seu papel de direito emancipatório da sociedade em face do mercado (CASTELO: 2000, p. 43), a partir do momento em que se percebe que o Estado deve realizar a sua atuação como "uma tentativa de por ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que vinha do liberalismo". (DA SILVA: 2000, p. 775)

3. A ALTERNATIVA DE FLEXIBILIZAÇÃO

No Brasil, há vários estudos direcionados ao tema da flexibilização do direito do trabalho realizados por diversos doutrinadores. Entre eles, o ex-Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Orlando Teixeira da Costa, faz a seguinte advertência:

A quebra de rigidez de certas normas tem que vir metodicamente, através de um processo de flexibilização diferenciada, que não cuide apenas do geral, mas prioritariamente do diversificado. E essa diversificação deve considerar não apenas a carência de muitos ou o concentrado poder econômico de poucos, mas a variedade que apresentam empresários e empregados. (COSTA: 1991, p. 85)

É sabido que a evolução dos princípios do direito do trabalho sempre foi voltada a proteger o trabalhador, em razão de suas necessidades básicas, de sua vulnerabilidade econômica e subordinação jurídica. Porém, a própria transformação da economia, influenciando nas relações de trabalho, acarreta uma conseqüente mutabilidade desses princípios, sem abandonar, contudo, as vigas mestras sobre as quais repousa o direito do trabalho.

O cuidado de se preservar essas "vigas mestras" resulta de uma preocupação de se evitar a insegurança jurídica. Em nome dos imperativos da ordem econômica, a alternativa da flexibilização do direito do trabalho se desvia das funções que devem ser cumpridas pelas normas jurídicas trabalhistas (NASCIMENTO: 1992, p. 92), havendo, portanto, o risco da falta de equilíbrio e de razoabilidade e uma conseqüente desnaturação das finalidades centrais do direito do trabalho.

Diferentemente do direito alternativo, em cuja concepção a lei é um mero instrumento para a realização da justiça social e o direito um meio revolucionário de proteger o hipossuficiente, a flexibilização do direito do trabalho prega a postergação dos direitos trabalhistas, como resposta às necessidades de natureza econômica, aparentando ser o economicamente forte o maior beneficiado.

Em contrapartida a uma sensível perda da tradicional proteção, a flexibilização deve vir acompanhada de certas medidas, como a representação dos trabalhadores na empresa, a participação dos trabalhadores nos lucros da empresa, entre outras.

A flexibilização se tornou a principal bandeira da política neoliberal na década de 1990, numa forma cínica de agregar essa ideologia às idéias inovadoras de modernidade. A palavra de ordem que marca a concepção pós-moderna é a importância "não do Direito do Trabalho, mas do Direito ao Trabalho". Numa excelente observação de Márcio Túlio Viana, o verbo flexibilizar, no entanto, utilizado como a panaceia para a questão da criação de empregos, se tornou irregular, pois nem sempre se conjuga em todos os pronomes:

O capital ordena: *'flexibilizem!'*. Mas se recusa a dizer: *'flexibilizo!'*. E o fato de ser conjugado só na terceira pessoa faz o verbo incorporar elementos de seu contrário: se inova nas *formas*, retrocede nas *essências*; se promete *liberdade*, aumenta a *opressão*. (VIANA: 1999, p. 890 – itálicos do autor)

Essa espécie de utopia neoliberal, sob a ótica da flexibilidade e ao contrário de sua conotação libertadora, implica na verdade uma redução das possibilidades de resistência, quando eleva a intensidade do poder diretivo sob o trabalhador, enrijecendo em vez de "flexibilizar" as relações de trabalho.

Na procura de uma nova lógica jurídica, o sistema atual se baseia no "tudo muda... para continuar igual", onde para um regime estável de antes, um direito também estável e uniforme; para um regime instável de hoje, um direito também precário e fragmentado, querendo impor-se um mentalidade de que um direito pós-moderno deve ser pragmático e, dessa forma, oscilante e sem estabilidade.

Nessa precariedade das relações de trabalho, o Direito do Trabalho perde uma de suas principais finalidades que é a proteção do trabalhador. Sem essa tutela, esta área do Direito dissolve a sua identidade e volta aos tempos da indefinição jurídica, da exploração do homem, enfim, de todas aquelas características que deram ensejo a necessidade de uma conquista histórica que é o Direito do Trabalho.

A flexibilização acontece, às vezes, de forma imperceptível, dentro das várias possibilidades de construção da norma jurídica. Determinadas circunstâncias interferem na interpretação das normas, no momento crucial de sua aplicação. Não só o juiz, mas também os destinatários da norma participam dessa construção, uma vez que ela se complementa com a significação que lhe dá os seus aplicadores.

As diversas formas de pressão sobre a elaboração das normas jurídicas e os debates prévios que antecedem a sua promulgação, apesar de serem próprios de um sistema representativo, muitas vezes não se reveste de uma expressão especificamente democrática. A flexibilização, portanto, se realiza através de uma relação simbiótica da prática legislativa, que encontra na política neoliberal o seu ecossistema propício para se desenvolver e se firmar como uma onda de difícil, porém jamais impossível, controle e resistência.

Em alguns casos, a nova lei pode ser desviada de sua original expressão, distorcendo todo o sistema. Para Túlio Viana, a explicação é simples: "todo texto de lei – especialmente o texto **novo**, cuja interpretação não foi sedimentada segundo a ótica **antiga** – tende a ser rapidamente absorvido e traduzido pelo sistema, passando a lhe servir". (VIANA: 1999, p. 982 – negritos do autor)

Uma vez inseridas no sistema jurídico, mesmo de forma fraudulenta, essas transformações afetam os valores consagrados pelo direito, terminando por ruir suas estruturas. Podendo até serem utilizadas de modo a reduzir as desigualdades sociais, de acordo com a dinâmica do direito, essas mutações são utilizadas, no entanto, como agravante dessas desigualdades, uma vez que são manipuladas pela classe dominante no sentido de manter seus interesses.

4. A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

A valorização do trabalho humano talvez seja a principal arma para se enfrentar o novo desafio identificado por Tarso Genro: "Como inserir o Brasil soberanamente na ordem global e de maneira a proteger o seu desenvolvimento interno, fazendo crescer o padrão de vida da população?" (GENRO: 2001, p. 11)

Na análise da variação da ideologia neoliberal, verificou-se, na conclusão de Victor Keegan (*apud* CASTELO: 2000, p. 41) que não era possível a reengenharia empresarial sem

contemplar o aspecto humano. O que se deve ter em mente é a formação de uma nova sociedade baseada no princípio da solidariedade que implica a noção de uma responsabilidade social.

Valorizar o trabalho humano não é só proteger as relações de trabalho, mas também reconhecer as potencialidades humanas e identificar o caminho pelo qual se percorrerá para se consolidar a busca do pleno emprego. Essa perspectiva vem se apresentando inclusive em (e a despeito de) uma política econômica neoliberal, geralmente associada, e com razão, a uma abordagem do elemento humano como um ser passivo, ou como mais uma peça na engrenagem do capital.

A teoria do capital humano vê a pessoa humana como um ser ativo, tomador de decisões em vários setores da vida, tanto no aspecto individual como coletivo ou social, onde a escolha de um trabalho, no entanto, muitas vezes resta comprometida por duas razões principais: a) ausência involuntária de qualificação e habilidades; b) falta de oportunidade e até de empregos, ou de sua precariedade.

Em um estágio da sociedade em que o emprego desponta como bem escasso, a importância do investimento em capital humano apontaria para a possibilidade de ingresso nesse restrito mundo do trabalho, critério de seleção muitas vezes não pertinente com o próprio desempenho da atividade pretendida. É tido como inevitável o fato de que as empresas busquem sempre um incremento em sua produtividade e, assim, contar com capital humano resulta imprescindível para o atendimento dos objetivos, ainda que crescente o impacto do avanço tecnológico inclusive no setor terciário (COUTINHO, 2008).

Aldacy Coutinho faz uma análise do pensamento de Gary Becker, para quem o conceito de *capital humano* é incontroverso atualmente, mas já sofreu reações no passado, especificamente nos anos 1950 e 1960:

Abordar a escolaridade como um investimento ao invés de uma experiência cultural era considerado insensível e extremamente estreito. Como resultado, eu hesitei por longo tempo antes de decidir chamar meu livro de *Capital Humano*, e assumi o risco usando um longo subtítulo. Apenas gradualmente os economistas, deixando outros sozinhos, aceitaram o conceito de capital humano como uma ferramenta válida na análise de várias questões econômicas e sociais (BECKER, *internet*).²

²To approach schooling as an investment rather than a cultural experience was considered unfeeling and extremely narrow. As a result, I hesitated a long time before deciding to call my book *Human Capital*, and hedged the risk by using a long subtitle. Only gradually did economists, let alone others, accept the concept of human capital as a valuable tool in the analysis of various economic and social issues.

Pois bem, uma expressão abrangente constante do inciso VIII, do art. 170 da Constituição Federal de 1988, *pleno emprego* possui especialmente o sentido de propiciar trabalho a todos quantos estejam em condições de exercer uma atividade produtiva. Não se trata de exclusão de "incapazes", mas do pleno emprego da força de trabalho capaz. Capacidade, aqui, num sentido geral de potencialidade humana, e não de qualificação específica.

Para José Afonso da Silva, a busca do pleno emprego "se harmoniza com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano" (DA SILVA: 2000, p. 775), impedindo que o princípio seja considerado apenas como mera busca quantitativa. A partir desse ponto de vista, a economia tende a absorver a força de trabalho disponível, como o consumo absorve mercadorias, sem se atinar para o aspecto humano do trabalho.

A Constituição de 1988 contempla o trabalho como a base do sistema econômico. Referente à nova ordem econômica, ele recebe o tratamento de principal fator de produção e participa do produto da riqueza e da renda em proporção de sua posição na ordem econômica. Essa valorização constitucional do trabalho corrobora o compromisso do Estado com as políticas sociais de combate ao desemprego como principal meio de erradicação da pobreza e da marginalização.

4.1. A função (responsabilidade) social da empresa:

Foi-se o tempo em que a empresa possuía como única definição o fator de ser a intermediária entre a produção e o consumo. Dentro de uma perspectiva da nova ordem econômica, a empresa se apresenta para o trabalhador como um ambiente de afirmação social, de segurança quanto ao futuro e principalmente como estabilização financeira.

Para o Estado, ela se torna um ponto de apoio para o controle das mazelas sociais. Para o empregador, ela é muito mais do que a fonte de seus lucros, mas principalmente a sua contribuição com a promoção daquele ambiente de desenvolvimento social do indivíduo, dentro do objetivo constitucional de se construir uma sociedade solidária.

Max Weber já apontava para esse caráter ambiental da empresa, onde o indivíduo nasce, vive e conseqüentemente se desenvolve, utilizando para este entendimento a seguinte lição:

A empresa nos dias atuais é um imenso cosmos, no qual o indivíduo nasce, e que se apresenta a ele, pelo menos como indivíduo, como uma ordem de coisa inalterável, na qual ele deve viver. Obriga o indivíduo, na medida em que ele é envolvido no sistema de relações de mercado, a se conformar às regras de ação capitalistas. O fabricante que permanentemente se opuser a estas normas

será economicamente eliminado, tão inevitavelmente quanto trabalhador que não puder ou não quiser adaptar-se a elas será lançado à rua sem trabalho. (WEBER: 2000, p. 34)

Desconsiderando, evidentemente, o caráter escatológico dessa análise de Weber ou, pelo menos, não a encarando como algo irreversível, destacamos a noção da empresa como um ambiente paralelo, onde o indivíduo encontra uma extensão de suas atividades.

Portanto, consideramos ser plausível a análise da conveniência da contribuição da empresa com a qualificação de seus empregados, como parte de sua responsabilidade social. A necessidade de se admitir trabalhadores desqualificados com o objetivo de qualificá-los dentro da própria empresa, principalmente para adequá-los para determinados serviços realizados na mesma. É claro que essa participação poderia vir acompanhada de subsídios fiscais, mas isso é objeto de um outro estudo e não nos cabe apresentá-lo aqui. Por enquanto, apenas abrimos o debate para maiores discussões.

Não é raro vermos as escusas de certos empregadores de não admitir muitos trabalhadores por estes não serem capacitados para determinados serviços da empresa, ou por não possuírem os conhecimentos elementares necessários a qualquer pessoa. Então, uma empresa de construção civil, por exemplo, poderia ser incentivada a alfabetizar seus empregados, em vez de negar vagas a trabalhadores analfabetos. Como alternativa ao encarecimento do capital da empresa com automatização, por que não reverter uma parte dos lucros para a qualificação dos funcionários?

Acreditamos ser esta possibilidade um dos meios mais eficazes de valorizar o trabalho humano, por dar condições a todos indistintamente, e a que mais se concilia com a busca do pleno emprego. Ademais, combate ainda o desemprego e a falsa ideia da necessidade de precarização do emprego:

Outra palavra-chave é o desemprego. O mesmo sistema que o provoca serve-se dele, convencendo a opinião pública de que a solução é precarizar. Ou seja: o desemprego legitima a espoliação. E ele agora está na mídia, pois atinge a classe média (VIANA: 1999, p. 890)

A ideia de responsabilidade social da empresa tem nítido respaldo constitucional. Não bastasse o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre justa e solidária (art. 3.º, I, CF), o artigo 170 da Constituição aponta vivamente nesse sentido ao fundar a ordem econômica na valorização do trabalho humano, apontando, ainda, a busca do pleno emprego como um de seus princípios.

4.2 Novas formas de regulação

As novidades da ordem econômica são marcadas por uma crise da intervenção do Estado e sua capacidade normativa. O Direito do Trabalho, especificamente, sofreu uma perda de centralidade do mundo do trabalho, sem com isso representar a sua importância política no universo das relações trabalhistas.

Ocorreu, no entanto, uma redução da importância política do sujeito coletivo mais potente da construção contratual do Direito do Trabalho: a classe operária tradicional. Para Tarso Genro, essa mudança "desorganiza o seu ser social complexo e o seu núcleo mais orgânico, ao mesmo tempo em que *declina da sua capacidade regulatória, de caráter protetivo, para se tornar foco de regulação das exigências do capital financeiro globalizado*". (GENRO: *internet* – itálicos do autor)

A constatação dessa crise que se abateu sobre o Direito do Trabalho fez confundir o conceito de subordinação jurídica com a apologia da desregulamentação, própria da doutrina neoliberal.

Um novo tipo de acumulação é ensejado pela exploração incentivada pela globalização neoliberal e pelo processo de fragmentação do mundo do trabalho que avilta brutalmente o preço da força de trabalho em diversos setores da atividade econômica. Ao lado da necessidade de resistência frente a essa realidade, Tarso Genro sugere a previsão de novas tutelas, no âmbito de uma novo Direito do Trabalho, "não só voltado para *interferir na questão da socialização do emprego e da atividade, como também na proteção dos trabalhadores sujeitos à precariedade, à meia-jornada, à intermediação e à intermitência*". (GENRO: *internet* – itálicos do autor)

Mas soa um tanto quanto pessimista a crença de que o Direito do Trabalho irá declinar da sua capacidade regulatória, de caráter proletivo, para regular exclusivamente as exigências do capital financeiro globalizado. Assim, estaríamos nos esquecendo de valorizar o trabalho humano e compartilhando com a falsa ideia da irreversibilidade do processo neoliberal.

A previsão de novas tutelas, no entanto, poderá ser um poderoso instrumento de valorização do trabalho humano se permitir realização da busca do pleno emprego. Dentre as novas espécies de tutela sugeridas por Tarso Genro/" destacamos a "tutela constitucional da **reinserção produtiva**, dos 'sem-trabalho' ou 'sem-emprego', visando combinar a ação pública, que direcione a economia num sentido social, com a emergência de **novos tipos de empresas..**" (GENRO: *internet* – negritos do autor)

Esta espécie de tutela parece reunir os princípios de solidariedade, de valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego, objetos específicos de nosso estudo.

5. CONCLUSÃO

O primeiro passo para se enfrentar o desafio de promover a busca do pleno emprego, como condição para se efetivar a valorização do trabalho humano no Brasil, está na superação do pensamento de que a política neoliberal faz parte de um momento histórico incontornável e irreversível. Tais características se encontram no processo da globalização, proporcionado principalmente pelos avanços tecnológicos na área da comunicação, transformando a comunidade internacional em uma grande aldeia global.

Como vimos, o Direito do Trabalho não perde, no entanto, a sua função jurídica, política e social de proteger totalmente o empregado a partir do contrato de trabalho. Essa proteção decorre da consciência da característica de sua subordinação e vulnerabilidade jurídica e econômica.

Contra a precariedade das novas formas de trabalho e sendo já superadas no mundo ocidental moderno o pensamento da irreversibilidade do processo neoliberal, atualmente aparecem fortes indícios de uma reintegração do vínculo empregatício normal presente na jurisprudência europeia.

É necessário um equilíbrio entre a acumulação, proporcionada pela produção, e a equidade referente à reprodução ou a distribuição da riqueza. Na lição de Lafontaine (LAFONTAINE *apud* CASTELO: 2000, p. 4), "a globalização e a modernidade exigem democracia social", e mais adiante, completa: "O outro lado da pobreza pública é a poluição, a violência e o crime, as drogas e a xenofobia e, finalmente, o extremismo político."

Essas mazelas sociais são o resultado de uma má efetivação da ordem jurídica ainda presa ao mecanismo da regulação dos indivíduos, como a extrapolar a necessária intervenção do Estado nos limites de uma proteção jurídica. O Direito do Trabalho, contudo, poderá ensejar a emancipação social através de uma auto-afirmação do indivíduo se conseguir promover a valorização do trabalho humano.

Para isso, deve se desvencilhar da velha mentalidade que confunde a proteção estatal com um servil paternalismo, não mais condizente com a realidade de um mundo competitivo que requer, sim, cooperação de todos para se atingir a meta do desenvolvimento social.

Dentro dos novos paradigmas do poder, do direito e do conhecimento, sugeridos por Boaventura de Souza Santos (2000, p. 334), a emancipação se dá a partir de uma tripla

transformação: "a transformação do poder em autoridade partilhada; a transformação do direito despótico em direito democrático; a transformação do conhecimento-regulação em conhecimento-emancipação."

Quanto às transformações, vimos ser uma grande falácia a utopia neoliberal que se utiliza da alternativa da flexibilização para manter os interesses da classe dominante, desnaturando as relações de trabalho e dissolvendo as formas de emprego.

Na metódica do Direito Constitucional vigente, a valorização do trabalho humano se apresenta como a base em que se sustenta a ordem econômica. Em um mundo globalizado, onde se tendem a prevalecer os valores de mercado, esse princípio precisa mais do nunca fazer valer a sua vinculação aos poderes constituídos, sob a ótica de um compromisso com a sociedade de se efetivar a busca do pleno emprego como um dos objetivos da ordem econômica, estabelecidos na Constituição de 1988.

Uma vez que se procure atingir com justiça esse objetivo, cada vez mais estaremos próximos de uma sociedade emancipada e desenvolvida, e sem a necessidade de recorrer a expedientes precários, ou até mesmo ilícitos, para sua subsistência. Tal é a finalidade da regulação da ordem econômica, tanto em um ambiente interno, como no cenário internacional.

5. REFERÊNCIAS

BECKER, Gary (1992). The economic way of looking at life. Texto colhido em: <http://home.uchicago.edu/gbecker/Nobel/nobellecture.pdf>. Acesso em 22.04.2012.

CASTELO, Jorge Pinheiro (2000). O direito do trabalho no século novo. In: **Consulex – Revista Jurídica**, n. 48, dez, p. 33 a 43.

COSTA, Orlando Teixeira da (1991). Rigidez e flexibilidade do direito do trabalho no Brasil. In: **Direito coletivo do trabalho e crise econômica**, São Paulo: LTr, p. 85.

COUTINHO, Aldacy Rachid (2008). O futuro do trabalho ou o trabalho sem futuro. In: NUNES, Antônio José Avelãs; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.): **O direito e o futuro – o futuro do direito**. Coimbra: Almedina.

DA SILVA, José Afonso (2000). **Curso de direito constitucional positivo**, 18 ed.; São Paulo: Malheiros.

GENRO, Tarso (2000). Mudanças do direito do trabalho: transição e futuro. Texto colhido em: <http://tarsogenro.com.br/mudancas-do-direito-do-trabalho-transicao-e-futuro-2/>. Acesso em 22.04.2012.

_____ (2001). Saída à esquerda. Entrevista concedida à repórter Florência Costa, In: **Revista IstoÉ**, n. 1663, 17 de janeiro, p. 7 a 11.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro (1992). **Curso de direito do trabalho**, 10 ed.; São Paulo: Saraiva.

SANTOS, Boaventura de Souza (2000). **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Vol. 1: Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, São Paulo: Cortez.

VIANA, Márcio Túlio (1999). A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - O direito do trabalho no limiar do século XXI. In: **Revista LTr**, vol. 63, n. 07, julho, p. 885 a 896.

WEBER, Max (2000). **A ética protestante e o espírito do capitalismo**, 15 ed., São Paulo: Pioneira.